



PROCESSO	Solicitação SICCAU nº207929
INTERESSADO	ENS Ensino e Formação
ASSUNTO	Análise de solicitação de registro profissional

## DELIBERAÇÃO Nº 023/2024 – CEF – CAU/SP

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/SP, reunida ordinariamente na sede do CAU/SP, no uso das competências que lhe conferem os artigos 92 e 94 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando Art. 5º da Lei 12.378/2010 que determina que “Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades privativas correspondentes, é obrigatório o registro profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal”;

Considerando Resolução CAU/BR nº018/2012 que dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências;

Considerando Deliberação CEF/BR nº 005/2018 que esclarece que todos os requerimentos de registros profissionais de portadores de certificados ou diplomas de graduação em Arquitetura e Urbanismo, obtidos em Instituições Brasileiras de Ensino Superior (IES) com cursos reconhecidos deverão ser objeto de Deliberação da Comissão de Ensino e Formação do CAU/UF;

Considerando que a CEF CAU/BR determina em Deliberação supracitada que a CEF CAU/UF estabeleça metodologia própria visando o atendimento aos requerimentos dos registros profissionais de arquitetos e urbanistas diplomados no Brasil;

Considerando o art. 26 da Portaria MEC nº 1.095/2018, pela qual “os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data da conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas”;

Considerando a presunção de legitimidade do documento emitido pela IES apresentado pela egressa para fins de registro, e que a negativa de registro pode trazer prejuízo aos egressos dos cursos ainda não reconhecidos;

Considerando Deliberação CEF CAU/BR nº 035/2020 que aprova minuta de resolução que prorroga o prazo de vigência dos registros provisórios de profissionais em decorrência da pandemia da Covid-19, e dá outras providências;

Considerando Deliberação CEF CAU/BR nº019/2021, que delibera por orientar que os CAU/UF, em atendimento às disposições legais e regimentais, procedam a solicitação e a análise da documentação completa dos cursos em questão, em especial no que diz respeito aos Projetos Políticos Pedagógicos da Instituição e do Curso, e do histórico escolar do egresso, e se pronunciem no que diz respeito aos seus efeitos nas atribuições e no exercício profissional para os registros dos egressos de cursos em arquitetura e urbanismo à distância;

Considerando a Portaria nº 873 de 7 de abril de 2006, que autoriza, em caráter experimental, com base no art. 81 da LDB, a oferta de cursos superiores à distância nas Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito dos programas de indução da oferta pública de cursos superiores à distância fomentados pelo MEC, concedendo o prazo de 90 dias para que as IES protocolizem no MEC o processo de credenciamento para oferta de cursos nessa modalidade.

Considerando a Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre a carga horária mínima e os procedimentos relativos à integralização e à duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, pelo qual a graduação em Arquitetura e Urbanismo deve apresentar carga horária mínima de 3.600 horas e no mínimo 5 (cinco) anos de integralização.

Considerando o artigo 3º da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, pelo qual os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

Considerando que o solicitante em epígrafe apresentou a documentação completa conforme previsto em Resolução CAU/BR nº 018/2012, sendo a confirmação de veracidade do documento acadêmico realizada por meio do site oficial da IES;

Considerando que o interessado solicitou no SICCAU no dia 12/07/2022 o registro profissional, antecipadamente a sua colação de grau que ocorreu em 27/08/2022 no curso de Arquitetura e Urbanismo ofertado pela IES UNIVERSIDADE ANHANGUERA – UNIDERP – CAMPO GRANDE/MS;

Considerando que de acordo com o art. 6º da Lei 12.378, de 2010, são requisitos para o registro: capacidade civil e diploma de arquiteto e urbanista de curso oficialmente reconhecido. Considerando a Deliberação CEF CAU/SP nº247/2022, que aprova a continuidade da análise do PPC da IES UNIVERSIDADE ANHANGUERA – UNIDERP – CAMPO GRANDE/MS;

Considerando que o curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo é autorizado e reconhecido pelo Ministério de Educação, mesmo não cumprindo integralmente as diretrizes curriculares nacionais, motivo pelo qual o CAU/SP mediante análise do Projeto Pedagógico do Curso (PPC), diligências necessárias, parecer técnico, e relatório e voto de conselheiro designado, conforme normatização vigente da CEF CAU/BR através das Deliberações nº036/2022 e nº011/2023;

Considerando o mandando de segurança cível nº (NÃO PUBLICADO – PROTEÇÃO DE DADOS), no qual o juiz solicita que verifique se o interessado atende aos requisitos para o registro profissional;

Considerando Deliberação CEF CAU/SP nº 015/2021 que deu ciência aos membros CEF CAU/SP sobre o procedimento de concessão de registro profissional em período anterior à realização da Reunião Ordinária da CEF CAU/SP e que validou a primeira Decisão emitida por sua coordenadora;

Considerando a Deliberação CEF CAU/BR nº 013/2022 , de 03 de fevereiro de 2022, que reitera seu posicionamento quanto às necessárias correlações quantitativas e qualitativas da formação e dos processos de ensino-aprendizagem em sua relação com as atribuições e o exercício profissional e, indica que, para o registro de egressos, em atendimento às disposições legais e regimentais, é fundamental que os CAU/UF procedam à análise dos Projetos Políticos Pedagógicos dos cursos de arquitetura e urbanismo e se pronunciem no que diz respeito aos seus efeitos nas atribuições e no exercício profissional;

Considerando o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior (IES) e dos cursos superiores de graduação e de pós-

graduação lato sensu, nas modalidades presencial e à distância, no sistema federal de ensino, estabelece que:

[...] Art. 45. O reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas. § 1º O reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim. § 2º O reconhecimento de curso presencial em determinado Município se estende às unidades educacionais localizadas no mesmo Município, para registro do diploma ou qualquer outro fim, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação. § 3º O disposto no § 2º não dispensa a necessidade de avaliação externa in loco realizada pelo Inep nas unidades educacionais que configurem local de oferta do curso. § 4º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos das IFES. [...]

Considerando a nova solicitação constante no mandando de segurança cível nº (NÃO PUBLICADO – PROTEÇÃO DE DADOS) no qual o juiz solicita que verifique se o interessado atende aos requisitos para o registro profissional.

#### **DELIBERA:**

1- **NÃO CONCEDER** de acordo com as considerações acima, o registro profissional definitivo de (NÃO PUBLICADO - PROTEÇÃO DE DADOS), pois:

1. A IES não está em conformidade com os termos do Art. 5º do Decreto 9.057 de 2017, que trata dos polos de educação a distância. Este artigo estabelece que o polo de educação a distância é uma unidade descentralizada da instituição de ensino superior, seja no país ou no exterior, destinada ao desenvolvimento de atividades presenciais relacionadas aos cursos oferecidos na modalidade a distância. O §2º do mesmo artigo proíbe expressamente a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de educação a distância, assim como a oferta de cursos de educação a distância em locais não previstos na legislação. Observa-se que o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) não fornece informações sobre os locais de encontro, ou seja, os polos com seus respectivos endereços. Embora esses polos estejam cadastrados no sistema do Ministério da Educação (E-MEC), eles não foram confirmados pela Instituição de Ensino Superior (IES). Após a formação do Grupo de Trabalho (GT) - IES (criado em 23 de dezembro de 2022, Portaria Presidencial número 479/2022), que conduziu visitas presenciais a alguns dos endereços dos polos cadastrados, foi possível constatar que estes não dispõem da infraestrutura adequada conforme descrito no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) para a realização das atividades práticas.
2. A análise do PPC revela que o mesmo não está em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), especialmente no que diz respeito à metodologia de ensino dos componentes específicos das disciplinas de projeto e à integração interdisciplinar com outras áreas de estudo. Isso impede que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU/SP) avalie de maneira definitiva a preparação prática dos estudantes e a disponibilidade de recursos como laboratórios e salas de aula, conforme exigido pela legislação federal. Não há garantias de que os graduados estejam capacitados para desempenhar as responsabilidades correspondentes ao registro profissional, conforme estipulado na Resolução CAU/BR Nº021/2012.

2- **ENCAMINHAR** esta deliberação à SGO para providências cabíveis.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo-SP, 08 de fevereiro de 2024

Considerando o estabelecido no Regimento Interno do CAU/SP, art. 120, § 7º e § 3º; atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas



## Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora-Adjunta	Clarissa Duarte de Castro Souza	x			
Membro	Ana Paula Giardini Pedro Trevisan	x			
Membro	Arlete Maria Francisco	x			
Membro	Bárbara Maria Francelin	x			
Membro	Danila Martins de Alencar Battaus	x			
Membro	Mônica Antonia Viana	x			

## Histórico da votação:

## 02ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO - CAU/SP

Data: 08/02/2024

Matéria em votação: Análise de solicitação de registro profissional

Resultado da votação: Sim (06) Não (00) Abstenções (00) Ausências (00) Total (xx)

Impedimento/suspeição: -

Ocorrências: -

Condução dos trabalhos: Coord. Adjunta Clarissa Duarte de Castro Souza

Assessoria Técnica: Velta Maria Krauklis de Oliveira



Documento assinado eletronicamente por **VELTA MARIA KRAUKLIS DE OLIVEIRA**, **Coordenador(a) de Ensino e Formação**, em 15/02/2024, às 11:18, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **D26FCBCA** e informando o identificador **0160627**.